GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

NÚMERO DO PROCESSO

VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC

SEPLAG (CE) **Nº 17056217-4**

DPGE **DATA:26/01/2017 HORA:15:56**

INTERESSADO

LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PRESENCIAL Nº20160021-DPGE-PROCESSO Nº16823835-7.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
Protocolo	26/01/17	Comissão Licitação	

TEXFORM (82) 3322.2222

CONTINUA NO VERSO

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
FL. 02

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRA(O)/PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

COM REFERÊNCIA AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 20160021-DPGE-PROCESSO Nº 16823835-7.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM REFERÊCIA.

LÍDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 41.305.228/0001-77, com sede à Rua Noventa e Cinco, nº. 500, Bairro Conjunto Prefeito José Walter, CEP: 60.751-110, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento nas artigos, 5º ,XXXIV e IV,"a", e 37, ambos da Constituição Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na(s) Lei(s) Federal nº 10.520/2002, 123/2006, Decreto Estadual nº 28.089/2006, e subsidiariamente, a Lei 8.666/1993, com suas alterações posteriores, mais precisamente o artigo 109, inciso I alínea a, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO ADMMINISTRATIVA AO(S) ÍTEN(S) CONSTANTE(S) NO EDITAL em epígrafe, nos moldes do artigo 41,§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE.

Nos molde do art. 41,§1 e 2° da lei 8.666/93, todo e qualquer e qualquer cidadão poderá impugnar edital de Certame, e que referido direito decairá até o segundo dia útil que antecede e abertura dos envelopes de habilitação, in verbis:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ítem 15. Subitem 15.2. do Edital em questão diz: Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizado na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, no endereço constante no subitem 7.1., deste Edital; Subitem 15.3., caberá á Pregoeira, auxiliado pela área interessada, quando for o caso, decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 24(vinte e quatro) horas. E, assim está prevista também no §1° do art. 113., da Lei nº 8.666/1993.

Sabemos que, a sessão inaugural do certame encontra-se agendada para o dia 31/01/2017, conforme prevê o Edital, e que o prazo limite para protocolizar a devida IMPUGNAÇÃO será até o dia 27 de Janeiro de 2017.

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

FL 03

1. SINOPSE FÁTICA

É cediço que a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, publicou, por intermédio de seu pregoeiro(a), o edital do Pregão Presencial nº. 20160021-DPGE, Processo nº 16823835-7, cujo objeto é a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, para atender suas necessidades.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA DECISÃO DO PREGOEIRO: DA IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO NO EDITAL EM QUESTÃO, DO FORMALISMO EXACERBADO E DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO VALOR.

O instrumento convocatório elege como critério de julgamento do certame o percentual cotado a título de Taxa de Administração:

Item 12. Subitem 12.1 letra "C" diz: a proposta deverá explicitar exclusivamente o percentual referente a taxa de administração que compõe a Planilha de Composição de Custos do Anexo I-Termo de Referência, a qual não deverá ser inferior a 1,0%(um por cento) ou superior a 7.0% (sete por cento); Ítem 14. Subitem 14.2. diz: A analise das propostas pelo Pregoiro visará à verificação do atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas em condições ilegais, omissões ou conflitos com as exigências deste Edital, sendo desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas dos demais licitantes, sendo, ainda, desclassificadas as propostas: letra "b" do mesmo subitem diz; Que apresentarem taxa de administração inferior a 1.0%(um por cento) ou inferior a 7.0%(sete por cento); letra "j" do mesmo subitem diz: Sendo aceitável a proposta final em primeiro lugar, a qual deverá apresentar a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a formulou, para confirmação das suas condições de habilitação; Letra "k" do mesmo subitem: Constando o entendimento das exigências fixadas neste Edital, a Pregoeira declarará o Licitante vencedor, e lhe adjudicará o objeto do certame, caso não haja interposição de recursos.

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL FL. 04

Conforme se observa, a referida taxa não poderá ser inferior a 1,0% ou

superior a 7%, constituindo motivo de desclassificação a desobediência a esse intervalo. Cite-se:

Subitem 12.1 letra "C"- O item TAXA DE ADMINISTRAÇÃO incidirá sobre o MONTANTE A e incluirá todos os custos relacionados à gestão da mão de obra terceirizada e quaisquer ônus que incidam ou venham a incidir sobre o serviço, **não podendo o referido item ser inferior a 1,00% (um ponto percentual) e nem ultrapassar o percentual máximo de 7,00% (sete pontos percentuais), conforme planilha constante na MEMORIA DE CÁLCULO/MONTANTE A, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO do Anexo I – Termo de Referência. Devendo o licitante proceder ao preenchimento de todos os itens das planilhas supracitadas, conforme o Anexo I – Termo de Referência, sob pena de desclassificação as alterações nos referidos valores.**"

Sobre a Taxa de Administração, primeiramente, torna-se imprescindível um breve debate acerca de sua natureza jurídica. Trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de *"lucrum"* (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

"Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro."

No direito público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete com exatidão essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

A taxa de administração, portanto, é um *"plus"*, incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, nesta toada, **pacificou o entendimento quanto à possibilidade de uma licitante ofertar**, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **percentual negativo ou igual a zero**, **a título de taxa de administração**, quando este for o tipo do certame, senão vejamos:

"**A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação**

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado "precocemente" o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: "deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria Inconvenientes que

suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, **decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: "salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."**
(Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012.)
"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. **COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA**. CONHECIMENTO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL. CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
(...)
2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, **a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexeqüíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital**;
3- **determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero**, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que fundamentaram;" (TCU – Decisão 38/96- Plenário – Ata 05/96-Processo nº TC 006.741/95-9- Interessado: Transamérica Serviços e Comércio Ltda- TRANSCHEK Entidade:Caixa Econômica Federal – CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. DOU: 04/03/1996).

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará também já proferiu decisão no sentido de que seria possível cotar taxa de administração até negativa, de forma que não cabe ao edital limitar preço mínimo, senão vejamos:

"O Procurador-Geral de Contas Eduardo Lemos manifestou-se verbalmente pela homologação da cautelar concedida pelo relator por intermédio do Despacho Singular nº 4146/2013. O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, conheceu a Representação posto que preenchidos os requisitos legais e, por igual votação, homologou a cautelar concedida por intermédio do Despacho Singular nº 4146/2013, com esteio na fundamentação aludida no voto do relator, às fls. 44/47, até ulterior deliberação desta Corte, nestes termos:

I-suspender a realização do Pregão Eletrônico nº 20130021-SEPLAG(SPU:13551894-6), destinado ao "registro de preços para futuros e eventuais serviços de gerenciamento incluindo abastecimento e serviços de veículos e maquinários, com a utilização de cartão magnético em rede de serviços especializada e em caminhões de comboio".

II- Recomendar às autoridades competentes que, em atendimento à celeridade processual, procedam à adequação do item 10.2 do Pregão Eletrônico aludido, à jurisprudência do TCU, esposada no Acórdão nº 552/2008, permitindo a utilização de ofertas com taxas de administração negativas.

III- Determinar a audiência, na modalidade "mão própria", e a cientificação imediata, por meio de fax, dos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, Titular da SEPLAG, e Robinson de Borba e Veloso, Pregoeiro Condutor do Certame, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quando ao deflagrado nos autos, em harmonia ao principio do contraditório e da ampla defesa, caso não concordem com recomendação citada no item II. IV- Remeter o presente feito à 7ª /CE para acompanhar o cumprimento da diligência suscitada, devendo informar ao Relator acerca de eventual descumprimento, bem como

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

retornar os autos conclusos, dando-se ciência do teor da decisão ao representante, nos termos da Resolução."
(Processo nº 06675/2013-2, Relator Edilberto Pontes, Data da sessão de julgamento: 05/11/2013)

A Taxa de Administração é apenas um percentual incidente sobre uma base de cálculo, que são as obrigações trabalhistas. Deste modo, qualquer que seja a cotação da Taxa de Administração, esta em nada implicará sobre as verbas laborais.

Os valores relativos à Taxa de Administração não visam remunerar o trabalhador, mas sim a atividade empresarial do licitante. **Portanto, frise-se que a base de cálculo da Taxa de Administração, que é valor relativo às obrigações trabalhistas, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a esta Taxa de Administração, que visa remunerar a atividade empresarial (lucro) pode SIM ser alterado pela empresa a seu critério.**

Pensar diferente é fazer com que o Estado interfira na atividade empresarial da empresa, o que é completamente vedado, visto que a regra que baliza a Ordem Econômica na CF/88, qual seja o princípio da livre iniciativa, sendo atribuído à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, **cabendo ao Estado apenas uma função supletiva**, conforme interpretação do art. 170 da CF/88.

Além do que, a Lei 8.666/93, em seu Artigo 40, X, proíbe expressamente a fixação de preços mínimos, senão vejamos:

"Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para dar início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de

referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

Dessa forma, não se antolha cabível pôr em cheque uma proposta totalmente compatível com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ainda imperioso ressaltar-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já é pacífica no sentido de declarar a ilegalidade da fixação de limites mínimos para a cotação da taxa de administração nas licitações realizadas pelo Estado do Ceará, em caso idêntico ao objeto deste mandamus, conforme já decidiu o Órgão Especial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREGÃO PRESENCIAL. SEDUC. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO REQUISITO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o estabelecimento de percentuais mínimos para taxa de administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93.

3. Merece ser mantida a decisão liminar que determinou que as autoridades coatoras abstenham-se de desclassificar a proposta da Impetrante com base nos requisitos de taxa de administração mínima e de atestados de capacidade técnica, admitindo e tomando em consideração sua proposta, caso esta se apresente em conformidade com os demais pressupostos não impugnados no mandamus, até o julgamento final da demanda.

3. Recurso conhecido e improvido."

(TJCE – AgRg no Mandado de Segurança nº: 0030013-86.2013.8.06.0000; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; Órgão Especial; Publicação: 18/10/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREGÃO PRESENCIAL. SEMACE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO REQUISITO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o estabelecimento de percentuais mínimos para taxa de administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto no art. 40, incido X da Lei 8.666/93.

3. Merece ser mantida a decisão liminar que determinou que as autoridades coatoras abstenham-se de desclassificar a proposta da Impetrante com base nos requisitos de taxa de administração mínima e de atestados de capacidade técnica, admitindo e tomando em consideração sua proposta, caso esta se apresente em conformidade com os demais pressupostos não impugnados no mandamus, até o julgamento final da demanda.

3. Recurso conhecido e improvido."

(TJCE – AgRg no Mandado de Segurança nº 0026342-55.2013.8.06.0000; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; Órgão Especial; Publicação: 14/06/2013).

Cristalina, portanto, a impossibilidade de a Administração, durante a realização de um procedimento licitatório, impor às licitantes um preço mínimo para participação no certame, sob pena de afrontar a Lei nº. 8.666/93, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

Quando o resultado da multiplicação de algum item ultrapassar 02 (duas) casas decimais, a licitante deverá valer-se da regra do arredondamento, obrigatoriamente e sob pena de desclassificação, da maneira que se segue:

1) Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação. Exemplo:1,333 3 arredondado à segunda decimal tornar-se-á 1,33.

2) Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade. Exemplo:1,666 6 arredondado à segunda decimal tornar-se-á: 1,67. 4,850 5 arredondados à segunda decimal tornar-se-ão: 4,85.

3) Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for 5 seguido de zeros, dever-se-á arredondar o algarismo a ser conservado para o algarismo par mais próximo. Consequentemente, o último a ser retirado, se for ímpar, aumentará uma unidade.Exemplo:4,550 0 arredondados à segunda decimal tornar-se-ão: 4,55.

4) Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for 5 seguido de zeros, se for par o algarismo a ser conservado, ele permanecerá sem modificação. Exemplo:4,850 0 arredondados à segunda decimal tornar-se-ão: 4,85."

LIDER – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME – CNPJ Nº 41.305.228/0001-77
ua Noventa e cinco nº 500 - bairro: Prefeito José Walter – Fortaleza – Ceará Cep: 60.751.110
e-mail01: líder.empresariais@gmail.com
e-mail02: diretoria01@lider-ce.com
Telefone: (85) 3044-74.03 - 3473-73.50 - 3291-57.92

Nesta toada, importa lembrarmos que o objetivo principal das licitações é a satisfação do Princípio da Vantajosidade, isto é, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. É o que dispõe, de forma expressa, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

"Art. **3º A licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ou seja, todo o imbróglio decorre única e exclusivamente de um formalismo exacerbado na condução deste certame. Convém, no azo, trazer à lume os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois **um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÈ SANS GRIEF. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.**"

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Ed. Malheiros, 124 p)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

"**O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de** fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou **desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente**."

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pag. 436)

Importa mencionarmos que o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer **que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser**. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

STJ

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -

VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.
(...)
O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."
(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, **o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração**. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."
(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

FL. 15

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO E LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."
(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida."
(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA.** AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. **MERO VÍCIO FORMAL.** SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitiga-lo.** Portanto, desclassificar uma empresa, com uma proposta menor, *por um mero formalismo no arredondamento* é algo que vai de total encontro ao interesse público, **ainda mais quando se verifica que o argumento da inexequibilidade não merece subsistir**, frente à mínima diferença entre a proposta da empresa e a proposta vencedora.

Sobre as propostas inexequíveis, a doutrina pátria a define como sendo:

"aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Freqüentemente, a proposta inexeqüível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre

os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexeqüível', isto é, sem condições de ser executada."
(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)
O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação. Desta feita, diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no referido dispositivo da Lei de Licitações:
"Art. 48 Serão desclassificadas:
(...)
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

No entanto, Importa mencionar ainda, Douto Pregoeiro, que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de a presunção de inexequibilidade de uma proposta ser relativa, podendo a licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta. Senão, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da

demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.
(...)
6. Recurso especial desprovido."
(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010)
Em igual sentido, diz o Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº. 262:
"Súmula nº. 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**"
Veja-se que tal determinação deve ser seguido em todos os seus termos por todas as esferas da Administração Pública, mormente a redação de sua Súmula nº. 222. *In verbis*:
"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A legislação que rege o Pregão é clara ao conceder o direito a recurso, bem como o prazo de três dias para apresentação dos memoriais, razão pela qual não se afigura cabível o procedimento adotado pelo Pregoeiro de denegar o direito ao recurso, expressamente previsto na legislação vigente. Importa destacar que o ato do Pregoeiro, além de uma clara ilegalidade, manifestamente configura cerceamento aos direitos constitucionalmente garantidos do Contraditório e da Ampla Defesa.
Assim, impossível se olvidar a redação do Texto Constitucional que dispõe, *in verbis*:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**" (grifamos)
No caso aqui em análise, o Pregoeiro impediu liminarmente a apreciação das razões recursais da empresa impetrante, sem que se permitisse demonstrar as irregularidades suscitadas. Frise-se que esse procedimento é arbitrário e inaceitável, exigindo enérgica represália do Judiciário.
Com efeito, é de se lembrar que as normas que regem o Pregão, Presencial ou Eletrônico, não autorizam o Pregoeiro a impedir que uma licitante apresente suas razões recursais.Pelo contrário, determinam expressamente que deve ser

aberto o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões/memoriais como consequência imediata à manifestação motivada de intenção de interposição de recurso. Repise-se que a Legislação aplicável não aventa, em momento algum, a possibilidade de se impedir o exercício do direito de interpor recurso.

Imprescindível, no azo, trazer ao lume a lição do mestre Sidney Bittencourt que, citando inúmeros e renomados Doutrinadores, cai como uma luva ao caso aqui discutido. *In verbis*:

"– Poderia o pregoeiro avaliar as motivações e negar a concessão do prazo para interposição de recurso?

Há de se responder da mesma forma as duas indagações: é claro que não, pois o preconizado no art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, impede qualquer outra ilação. Police Monteiro aduz com firmeza sobre a matéria: 'Ante a manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer – quaisquer que sejam os motivos alegados – cumprirá ao pregoeiro suspender o procedimento, concedendo o prazo legal para o exercício do direito de recurso.'. Das mesma forma, Costa Berloffa: 'É cediço que o princípio do contraditório é direito amplo resguardado pelo art. 5º, inciso LV da Consituição Federal de 1988, assim, perfeitamente viável que se considere numa análise mais ponderada e detalhada o surgimento de outros argumentos embasadores da indignação do licitante recorrente. Em conseqüência, o recorrente pode oferecer no momento da sessão determinado motivo para seu recurso e, num segundo momento, ao cabo dos três dais, apresentar as razões do recurso abordando outro motivo, independente de estar acrescendo ou modificando seu posicionamento inicial'. Também nesse passo, a dicção de Jessé Torres: 'A intenção motivada não inclui os fundamentos da irresignação, que virão no texto do recurso. Para atender à exigência bastará que o licitante aponte contra o que pretende recorrer.'"

Do exposto, resta evidente a nulidade da decisão administrativa atacada, porquanto violou a legislação vigente, inclusive a própria *Lex Mater*.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECISÃO INABILITATÓRIA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.666/93.

1. É DE SE ASSEGURAR AO IMPETRANTE O EXERCÍCIO DO DIREITO RECURSAL PREVISTO EM LEI.
2. APELAÇÃO PROVIDA."
(TRF5, AMS 66.479/CE, Relator: Des. Federal NEREU SANTOS, Terceira Turma, Publicação: 16/04/2003)
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DUE PROCESS OF LAW. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.
1. **A Constituição Federal assegura aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**
2. **A observância do princípio do contraditório não se resume apenas na ciência que eventualmente, tenha sido dada à parte, fazendo-se mister, para tanto, que os interessados sejam cientificados dos motivos ensejadores da sanção, abrindo-se-lhes formalmente, prazo para resposta e produção de provas, com todos os recursos que lhe são inerentes.**
3. Portaria editada sem a observância desses princípios apresenta-se como nula. Sentença mantida.
4. Apelação e remesa oficial improvidas."
(TRF1, AMS 0145728-3, Relator: Juiz Italo Mendes, Quarta Turma, Publicação: 09/06/2000; grifamos)
No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"I – 'Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio.' (STF – RE 108.182/Min. Oscar Corrêa).
II – 'A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência.' (STJ – RMS 407/Humberto).
III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada Pelo Art. 49, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93."
(STJ, REsp 300.116/SP, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros, Primeira Turma, DJ 25.02.2002)
"DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.
A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Recursos providos."
(STJ, RMS 9.738/RJ, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, Data da Publicação: DJ 07.06.1999)
Ora, é cediço que no procedimento licitatório se desenvolve atividade vinculada, inexistindo liberdade para a autoridade administrativa de descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do Princípio da Legalidade, constitucionalmente protegido, nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal.

LEI Nº. 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"**Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei.** No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"(...) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que **a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal** (...)"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Assim, sob pena de macular todo o procedimento licitatório com a ilegalidade ocorrida, em razão do descumprimento à Lei nº. 10.520/02 e aos Decretos nº. 3.555/00 e 5.450/05, deve a decisão do Pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso da LÍDER ser modificada.

Saliente-se, ademais, que o Pregoeiro acabou por adentrar no mérito da intenção de recurso e ou Impgnação, **o que é terminantemente vedado pela pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. A Corte de Contas Federal tem entendimento consolidado no sentido de que, quando da manifestação de intenção de recurso, ao Pregoeiro cabe tão somente o juízo de admissibilidade quanto aos requisitos formais da manifestação (tais como sucumbência e legitimidade para recorrer), somente podendo entrar no mérito quando do julgamento final do recurso, após a apresentação das razões recursais.

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a impetrante roga à Vossa Senhoria, **que se digne de rever e reformar os itens e subitens aqui questionados, excluindo-os do Edital em referência, é imprescindível para validação do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme demonstrado pretende cumpri todas as exigências reguladas no referido Instrumento Convocatório após sua reformulação, aos itens impugnados.**

fl. 03 (12 e 14)

Nos termos Espera Deferimento.
Fortaleza, Ceará, 25 de Janeiro de 2017.

Lider Serv. Empresariais Ltda
Debora Linhares Raquel
Sócia Gerente

FL 23

4º. (QUARTO) ADITIVO CONSOLIDADO DO CONTRATO SOCIAL LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, as partes abaixo, **DÉBORA LINHARES RAQUEL**, brasileira, solteira, maior, nascida em 25-02-1982, Zootecnista, inscrita no CPF sob o nº 665.118.443-15, portadora da carteira de identidade RG nº 98002344476 SSP-CE em 10-08-1998, residente e domiciliada na Rua Professor Ari de Sá Cavalcante, 159 Barra do Ceará CEP 60.331-350 Fortaleza-Ceará, e **MARIA ZULI ALVES DE SOUSA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22-03-1946, Empresária, inscrita no CPF sob o nº 696.274.283-53, portadora da carteira de identidade RG nº 94021017237 SSP-CE, residente e domiciliada na Rua Graça aranha, 573, Barra do Ceará, Fortaleza-CE, CEP 60.334-170, únicas e atuais sócias da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº. 2320052387-1 por despacho de 29/10/1991, inscrita no CNPJ No. 41.305.228/0001-77, sediada à Avenida "C" Nº 580-E, bairro Prefeito José Walter, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, CEP 60.750-020, resolvem alterar o referido Contrato Social e o faz sob as condições e Cláusulas seguintes, e nas omissões, pela legislação que disciplina a matéria:

1ª. CLÁUSULA – DA MUDANÇA DE ENDEREÇO.
A sociedade transfere sua sede nesta Capital, para a Rua 95 nº 500, Prefeito José Walter Fortaleza - CE CEP 60.751-110.

2ª. CLÁUSULA - DA CONSOLIDAÇÃO
Os sócios resolvem consolidar o contrato social da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, as partes abaixo, **DÉBORA LINHARES RAQUEL**, brasileira, solteira, maior, nascida em 25-02-1982, Zootecnista, inscrita no CPF sob o nº 665.118.443-15, portadora da carteira de identidade RG nº 98002344476 SSP-CE em 10-08-1998, residente e domiciliada na Rua Professor Ari de Sá Cavalcante, 159 Barra do Ceará CEP 60.331-350 Fortaleza-Ceará, e **MARIA ZULI ALVES DE SOUSA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22-03-1946, Empresária, inscrita no CPF sob o nº 696.274.283-53, portadora da carteira de identidade RG nº 94021017237 SSP-CE, residente e domiciliada na Rua Graça aranha, 573, Barra do Ceará, Fortaleza-CE, CEP 60.334-170 únicos e atuais sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará -- JUCEC sob o nº. 2320052387-1 por despacho de 29/10/1991, inscrita no CNPJ No. 41.305.228/0001-77, sediada à Rua 95 nº 500, Prefeito José Walter Fortaleza-Ceará, CEP 60.751-110, resolvem de pleno e comum acordo, consolidar o referido Contrato Social e o fazem sob as condições e Cláusulas seguintes, e nas omissões, pela legislação que disciplina a matéria:

2º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO MARQUES
Rod. Dr. Mendel Steinbruch, 271
Loja 7 e 8 - Fone(Fax) 3293 1965 - Fone 3293 1956
( ) ANA VIRGINIA DE PAULA MARQUES - Tabelia
A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Em testemunho da verdade
Maracanaú,
Em test da v
26 JAN. 2017
( ) WANESSA QUINTELA OLIVEIRA SOUSA - Esc. Autorizada
( ) WANDA MEDRADO SÁ FARIAS - Esc. Autorizada
( ) MORGANA INGRID DE MELO ALCANTARA - Esc. Autorizada
( ) EDIVAR ALVES DA PENHA - Esc. Autorizada
( ) MARCIANA NOGUEIRA BEZERRA - Esc. Autorizada
( ) ALEXANDRE CONDE PAZ - Esc. Autorizado
( ) NAYARA KELLY DE ABREU SILVA - Esc. Autorizada
( ) JOSE FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO - Esc. Autorizado
SELO DE AUTENTICIDADE
DFR 03
AUTENTICAÇÃO
Nº HE057.478

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
FL. 29

4º. (QUARTO) ADITIVO CONSOLIDADO DO CONTRATO SOCIAL
LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob o nome empresarial **LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, adotará nome de fantasia de **LÍDER SERVIÇOS** e será regida por este contrato social e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002-NCC.

Cláusula Segunda: A sociedade tem a sua sede e foro nesta Capital, na Rua 95 nº 500, Prefeito José Walter Fortaleza - CE CEP 60.751-110, podendo abrir ou encerrar filiais, agências e escritório em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Único: Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza – Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato social.

Cláusula Terceira: O objetivo social tem como finalidade principal:

7830-2/00	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS
e atividades secundárias:	
7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
8020-0/00	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA
8121-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
8220-2/00	ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO
8299-7/01	MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6201-5/00	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
6202-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
6209-1/00	SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
6399-2/00	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO AINDA NÃO ESPECIFICADAS
6920-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

2º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO MARQUES
Rua Dr. Mendel Steinbruch, 271
Loja 7 e 8 - Fone(Fax) 3293.1866 - Fone 3293.1956
ANA VIRGINIA DE PAULA MARQUES - Tabelia

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé.
Maracanaú,
Em test. da verdade
26 JAN. 2017

( ) WANESSA QUINTELA OLIVEIRA SOUSA - Esc. Autorizada
( ) WANDA MEDRADO SÁ FARIAS - Esc. Autorizada
( ) MORGANA INGRID DE MELO ALCÂNTARA - Esc. Autorizada
( ) EDIVAR ALVES DA PENHA - Esc. Autorizado
( ) MARCIANA NOGUEIRA BEZERRA - Esc. Autorizada
( ) ALEXANDRE CONDE PAZ - Esc. Autorizado
( ) NAYARA KELLY DE ABREU SILVA - Esc. Autorizada
( ) JOSÉ FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO - Esc. Autorizado

UFE 03
AUTENTICAÇÃO
Nº HE057 477

4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
8129-0/00	ATIVIDADE DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE.
8219-9/01	FOTOCÓPIAS
8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E /OU FESTAS
7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM OU SEM CONDUTOR.
7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COM OU SEM CONDUTOR

Cláusula Quarta: A duração da sociedade é por tempo indeterminado. O inicio das atividades ocorreu a partir de 24 de outubro de 1991.

Cláusula Quinta: O capital social subscrito de **R$ 1.500.000,00** (Hum milhão e quinhentos mil reais), distribuídos em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real), cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica assim dividido entre os sócios;

Sócios	(%)	Quotas	R$
DÉBORA LINHARES RAQUEL	99,00%	1.485.000	1.485.000,00
MARIA ZULI ALVES DE SOUSA	1,00%	15.000	15.000,00
Total	100,00%	1.500.000	1.500.000,00

Cláusula Sexta: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**).

Cláusula Sétima: A responsabilidade das sócias é limitada à importância de cada um no capital social e solidária quanto à integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas not...
Maracanaú,
Em test.
26 JAN. 2017
2º OFÍCIO DE NOTAS CARTÓRIO MARQUES
( ) WANESSA QUINTELA OLIVEIRA SOUSA - Esc. Autorizada
( ) WANDA MEDRADO SÁ FARIAS - Esc. Autorizada
( ) MORGANA INGRID DE MELO ALCANTARA - Esc. Autorizada
( ) EDIVAR ALVES DA PENHA - Esc. Autorizada
( ) MARCIANA NOGUEIRA BEZERRA - Esc. Autorizada
( ) ALEXANDRE CONDE PAZ - Esc. Autorizada
( ) NAYARA KELLY DE ABREU SILVA - Esc. Autorizada
( ) JOSÉ FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO - Esc. Autorizado
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº HE057.476

Cláusula Oitava: A Administração, o uso da denominação caberá a sócia **DÉBORA LINHARES RAQUEL**, já qualificada, que assinará individualmente, com poderes e atribuições de administradora da sociedade para a prática dos atos necessários à administração, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele e fazer uso da denominação social. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**), bem como para compra e venda de bens móveis e imóveis, abertura de contas bancárias, movimentação bancária, contrair empréstimos e financiamentos

Parágrafo Primeiro: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação a sociedade, o uso da denominação para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de fianças, avais, aceites, endossos de favor, ou conceder quaisquer outras garantias, respondendo o sócio que assim fizer, individualmente, pelos prejuízos que houverem causado à sociedade.

Parágrafo Segundo: É assegurado a sócia administradora o direito de retirada mensal a título de pro - labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesas na escrituração contábil.

Parágrafo Terceiro: A administradora da sociedade, deverá ter no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo administrador ativo e probo costuma empregar na administração de seus negócios, conforme dispõe o art. 1007 CC/2002.

Parágrafo Quarto: A administradora é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, constituídos em nome desta, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar, de acordo com o art. 1.018 CC/2002.

Cláusula Nona: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, a sócia administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (**art. 1.065, CC/2002**).

Parágrafo Primeiro: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que as sócias a deliberem em reunião.

Cláusula Décima: As sócias poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira: É prevista a exclusão por justa causa de sócia minoritária que estiver pondo em risco a continuidade das atividades da empresa, nos termos previstos pelos art. 1.085-CC/2002.

Parágrafo Primeiro: Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou da sócia

2º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO MARQUES
Dr. Mendel Steinbruch, 271
Fone 3293 1966 - Fone 3293 1956
PAULA MARQUES - Tabelia
A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé.
Maracanaú, _____
Em test _____ da verdade
26 JAN. 2017
WANESSA QUINTELA OLIVEIRA SOUSA - Esc. Autorizada
WANDA MEDRADO SATARIAS - Esc. Autorizada
MORGANA INGRID DE MELO ALCÂNTARA - Esc. Autorizada
EDIVAN ALVES DA PENHA - Esc. Autorizado
MARCIANA NOGUEIRA BEZERRA - Esc. Autorizada
NAYARA KELLY DE ARREU SILVA - Esc. Autorizada
JOSÉ CLÁVIS LOPES DE MENESES FILHO - Esc. Autorizado
SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
Nº HE057.479

remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. **1.028 e art. 1.031, CC/2002**)

Cláusula Décima Segunda: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**)

Cláusula Décima Terceira: Os casos omissos serão resolvidos entre as sócias. Entretanto, na possibilidade de uma composição amigável, serão aplicadas as leis vigentes à época, os usos e costumes geralmente observados, ficando eleito para todos os efeitos e fins, o foro de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, como único competente para apreciar e dirimir quaisquer dúvidas surgidas com interpretação do presente instrumento, renunciando as partes ora contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja e que lhe possa ser assegurado em razão de domicílio.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias do mesmo teor e forma para registro na Junta Comercial do estado do Ceará.

Fortaleza - CE, 11 de abril de 2014.

DÉBORA LINHARES RAQUEL

MARIA ZULI ALVES DE SOUSA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2014
SOB Nº: 20140448551
Protocolo: 14/044855-1, DE 30/04/2014
Empresa:23 2 0052387 1
LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1084664388

NOME
DEBORA LINHARES RAQUEL

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF
98002344476 SSP CE

CPF
665.118.443-15

DATA NASCIMENTO
25/02/1982

FILIAÇÃO
EVARISTO PIRES RAQUEL

MARIA DAS GRACAS
LINHARES RAQUEL

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
B

Nº REGISTRO
01837158317

VALIDADE
18/03/2020

1ª HABILITAÇÃO
20/06/2001

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
23/03/2015

08048636658
CE146719379

IGOR VASCONCELOS PONTE
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN CE (CEARÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1084664388

SELO DE AUTENTICIDADE
2016
OUB 03
AUTENTICAÇÃO
Nº HE057 480

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé.
Maracanaú, _____ Em test _____ da verdade.
26 JAN. 2017

(X) WANESSA QUINTELA OLIVEIRA SOUSA - Esc. Autorizada
(X) WANDA MEDRADO SÁ FARIAS - Esc. Autorizada
(X) MORGANA INGRID DE MELO ALCANTARA - Esc. Autorizada
(X) EDIVAN ALVES DA PENHA - Esc. Autorizada
(X) MARCIANA NOGUEIRA BEZERRA - Esc. Autorizada
(X) ALEXANDRE CONDE PAZ - Esc. Autorizado
(X) NAYARA KELLY DE ABREU SILVA - Esc. Autorizada
(X) ANA VIRGINIA DE PAULA MARQUES - Tabelia

2º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO MARQUES
Fed. Dr. Mendel Steinbruch, 271
Fone(Fax) 3293.1966 - Fone 3293.1956